



Responsabilidade Civil das Empresas de Tecnologia no Controle de Conteúdo em Redes Sociais

Daniel Silva Mendanha¹
Camila Valera Reis Henrique²
Ana Celia de Julio³
Erli Henrique Garcia⁴
Mariuche Hoffmann Garcia⁵
Laiana Delakis Recanello⁶
Camila Varanda Brizzi Trizzi⁷

Resumo: O avanço das redes sociais transformou profundamente a comunicação contemporânea, ampliando a liberdade de expressão, mas também expondo indivíduos e a coletividade a riscos como desinformação, discursos de ódio e violações de direitos da personalidade. Nesse cenário, emerge o debate sobre a responsabilidade civil das empresas de tecnologia no controle de conteúdos ilícitos. O presente artigo analisou o marco jurídico brasileiro, com destaque para o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Também foram examinados modelos internacionais, como a Seção 230 do *Communications Decency Act* norte-americano e o *Digital Services Act* europeu. Conclui-se que o modelo brasileiro, ao condicionar a responsabilidade das plataformas à ordem judicial, privilegia a liberdade de expressão, mas revela insuficiências diante da rapidez de propagação de conteúdos nocivos. Defende-se a necessidade de uma regulação híbrida, que uma regulação estatal eficaz, autorregulação transparente e fortalecimento de órgãos como a ANPD, de modo a compatibilizar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Redes Sociais; Plataformas Digitais; Liberdade de Expressão; Marco Civil da Internet.

¹Especialização em Direito Civil e Docência. (Carga Horária: 440h).
Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil.

² Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, Brasil.

³ Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil.

⁴ Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica | Portuguesa, UCP, (2010)

⁵ Mestrado em Ciências Jurídicas. Centro de Ensino Superior de Maringá, CESUMAR, Brasil.

⁶ Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil.

⁷ Graduação em Direito. União das Faculdades do Mato Grosso, UNIFAMA, Brasil.

Abstract: The rise of social media has profoundly transformed contemporary communication, expanding freedom of expression while also exposing individuals and society to risks such as disinformation, hate speech, and violations of personality rights. Within this context, the debate on the civil liability of technology companies in controlling illicit content has gained prominence. This article examined the Brazilian legal framework, particularly the *Marco Civil da Internet* (Internet Civil Framework) and the General Data Protection Law (LGPD), as well as case law from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. International models, such as Section 230 of the U.S. *Communications Decency Act* and the European *Digital Services Act*, were also analyzed. The study concludes that the Brazilian model, by conditioning platform liability on judicial orders, privileges freedom of expression but proves insufficient to address the rapid spread of harmful content. It argues for the development of a hybrid regulatory approach, combining effective state regulation, transparent self-regulation, and the strengthening of institutions such as the ANPD, in order to reconcile technological innovation with the protection of fundamental rights.

Keywords: civil liability; social networks; digital platforms; freedom of expression; Brazilian Internet Civil Framework.

1. INTRODUÇÃO

As redes sociais consolidaram-se como um dos principais espaços de comunicação e interação na contemporaneidade. Plataformas como Facebook, Instagram, Twitter (atual X) e TikTok assumem um papel central na circulação de informações, opiniões e conteúdos multimídia, alcançando milhões de usuários diariamente. Essa dimensão global ampliou o potencial democrático da liberdade de expressão, mas também deu origem a riscos significativos, como a disseminação de discursos de ódio, notícias falsas (fake news), cyberbullying e campanhas de desinformação.

Nesse contexto, surge o debate sobre a responsabilidade civil das empresas de tecnologia no controle dos conteúdos publicados em suas plataformas. De um lado, invoca-se o direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal de 1988. De outro, coloca-se em relevo a proteção de direitos da personalidade — como a honra, a imagem e a dignidade humana — igualmente assegurados pela Constituição (art. 5º, V e X). Trata-se, portanto, de um típico caso de colisão de direitos fundamentais, em que o intérprete deve buscar soluções de ponderação (BARROSO, 2020).

A legislação brasileira, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), estabeleceu parâmetros normativos para a atuação dessas empresas. Contudo, como observa Doneda (2020), o arcabouço normativo ainda apresenta lacunas, sobretudo diante da velocidade das transformações tecnológicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamada a definir a extensão da responsabilidade das plataformas, em especial nos casos de remoção de conteúdos ofensivos.

O objetivo deste artigo é analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil aplicável às empresas de tecnologia no Brasil, investigando o regime normativo e jurisprudencial sobre o controle de conteúdos em redes sociais. Busca-se, ainda, confrontar esse cenário com experiências internacionais, a fim de propor reflexões sobre caminhos regulatórios que preservem a liberdade de expressão sem descuidar da proteção contra conteúdos lesivos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

A responsabilidade civil, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, funda-se na necessidade de reparação dos danos decorrentes de ato ilícito. Os elementos clássicos para sua configuração são: (i) a ação ou omissão, (ii) o dano, (iii) o nexo causal e (iv) a culpa ou dolo. Em determinadas hipóteses, contudo, o legislador adota a responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, como ocorre em atividades de risco (GONÇALVES, 2021).

No ambiente digital, a aplicação da responsabilidade civil suscita desafios específicos, sobretudo no que se refere à definição do papel das plataformas como intermediárias de conteúdo. Conforme ensina Tartuce (2021), a função compensatória e preventiva da responsabilidade civil deve adaptar-se à realidade das novas tecnologias, impondo limites ao exercício abusivo da liberdade de expressão quando este ocasionar danos a terceiros.

A responsabilidade das empresas de tecnologia deve ser compreendida a partir da colisão entre dois conjuntos de direitos fundamentais: Liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF/88), considerada núcleo do Estado Democrático de Direito; e o Direitos da

personalidade (art. 5º, V e X, CF/88), como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2019), a colisão de direitos fundamentais não pode ser resolvida pela prevalência absoluta de um sobre o outro, devendo ser empregada a técnica da ponderação. O STF, no julgamento da ADPF 130, reconheceu a importância da liberdade de expressão como direito preferencial, mas não absoluto, admitindo restrições quando houver violação a outros direitos de igual hierarquia.

Assim, a responsabilidade civil das plataformas digitais deve ser compreendida nesse contexto de ponderação: garantir a livre circulação de ideias sem permitir a perpetração de danos contra indivíduos ou grupos sociais.

A doutrina nacional e estrangeira discute intensamente o dever de vigilância das plataformas digitais. Enquanto o Marco Civil da Internet adota o regime do “notice and takedown” — pelo qual os provedores só respondem após notificação judicial —, parte da doutrina defende a necessidade de um papel mais proativo dessas empresas (RIBEIRO, 2017).

No direito comparado, os modelos variam: nos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act isenta amplamente as plataformas de responsabilidade por conteúdos de terceiros; já a União Europeia, com a recente aprovação do Digital Services Act, impõe obrigações mais rigorosas de monitoramento e transparência.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu art. 19, o diploma consagra que os provedores de aplicações de internet somente serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não promoverem a indisponibilização do material.

O STJ, em precedentes como o REsp 1.338.214/MG, consolidou o entendimento de que não há dever de monitoramento prévio das plataformas, mas há dever de remoção célere após ordem judicial. Contudo, críticas têm sido dirigidas a esse modelo, na medida em que ele pode retardar a proteção de direitos violados e favorecer a disseminação rápida de conteúdos nocivos (STRECK, 2019).

3. O MARCO REGULATÓRIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constitui o principal diploma legal brasileiro a tratar da responsabilidade das empresas de tecnologia em relação a conteúdos gerados por terceiros. O art. 19 estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente caso, após ordem judicial específica, não promovam a indisponibilização do conteúdo indicado.

Esse regime, denominado “notice and takedown judicial”, difere de outros modelos internacionais que impõem maior proatividade às plataformas. Conforme observa Doneda (2020), o legislador brasileiro buscou equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a preservação de direitos da personalidade, transferindo ao Poder Judiciário a função de determinar a remoção de conteúdos ilícitos.

O STJ tem consolidado entendimento no sentido de que não há dever de monitoramento prévio das plataformas, mas sim de remoção célere após notificação judicial (REsp 1.306.161/RS; REsp 1.338.214/MG). Contudo, há críticas ao modelo, especialmente diante da velocidade com que conteúdos lesivos podem se disseminar no ambiente digital (STRECK, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também impacta diretamente a atuação das plataformas digitais. Redes sociais tratam massivamente dados pessoais de seus usuários, muitas vezes sensíveis, o que acarreta obrigações de transparência, consentimento e segurança.

Como destaca Doneda (2019), a LGPD introduziu no Brasil a noção de autodeterminação informativa, conferindo ao indivíduo maior controle sobre o uso de seus dados. Esse princípio se projeta nas políticas de privacidade e nos mecanismos de moderação de conteúdo das plataformas, que devem garantir respeito à finalidade, necessidade e proporcionalidade do tratamento de dados.

Além do Marco Civil e da LGPD, outras normas dialogam com a responsabilidade das plataformas digitais: O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao enquadrar usuários como consumidores de serviços digitais, impõe deveres de informação e segurança;

A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997), ao prever mecanismos de combate à desinformação em campanhas eleitorais; O Código Penal e leis especiais (como a Lei nº 7.716/1989, sobre crimes de ódio), que fornecem parâmetros para remoção de conteúdos ilícitos.

Esses diplomas revelam que a responsabilidade civil das plataformas deve ser analisada em diálogo com múltiplas esferas do direito, o que aumenta a complexidade do tema.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional tem discutido projetos de lei voltados à regulação de plataformas digitais, em especial o PL nº 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake News”. A proposta busca estabelecer obrigações de transparência na moderação de conteúdo, regras para publicidade digital e responsabilização mais rigorosa das empresas diante da disseminação de desinformação.

Embora ainda em debate, esse movimento legislativo evidencia a percepção de que o atual regime jurídico não é suficiente para enfrentar fenômenos complexos como a propagação massiva de fake news e a manipulação de informações no espaço público digital (CASTELLS, 2018).

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA NO CONTROLE DE CONTEÚDOS

O STJ tem desempenhado papel central na definição da responsabilidade das plataformas. Em casos paradigmáticos, como o REsp 1.338.214/MG, o Tribunal entendeu que os provedores não têm obrigação de monitorar previamente o conteúdo publicado, mas devem removê-lo de forma ágil após ordem judicial.

O STF, por sua vez, tem discutido o tema sob a perspectiva constitucional, notadamente em ações que envolvem liberdade de expressão e desinformação. Na ADI 5527, o Tribunal reconheceu a compatibilidade do art. 19 do Marco Civil com a Constituição, ressaltando que o modelo brasileiro busca evitar censura prévia e proteger a liberdade de expressão, sem afastar a reparação por danos (STF, 2020).

A doutrina brasileira oscila entre defender a responsabilidade subjetiva das plataformas (dependente de culpa pela omissão em remover conteúdo) e a responsabilidade objetiva, em razão do risco inerente à atividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

O Código Civil (art. 927, parágrafo único) prevê a responsabilidade objetiva em atividades de risco. Parte da doutrina entende que a intermediação massiva de conteúdos digitais pode se enquadrar nesse dispositivo, dada a alta previsibilidade de danos decorrentes de discursos ilícitos em plataformas com milhões de usuários.

Ainda que não se imponha monitoramento prévio, a jurisprudência exige das plataformas a adoção de mecanismos céleres de remoção após notificação judicial. O descumprimento desse dever gera responsabilidade solidária pelos danos. Essa interpretação busca compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a reparação de danos causados a direitos da personalidade.

O grande desafio reside no volume massivo de conteúdos publicados diariamente em redes sociais. O Facebook, por exemplo, registra bilhões de interações diárias, o que torna inviável a moderação integral manual. A solução encontrada pelas plataformas tem sido o uso de sistemas automatizados de filtragem e algoritmos de detecção de conteúdos nocivos.

Contudo, como alerta Zuboff (2019), a automação da moderação pode levar à censura excessiva, restringindo a liberdade de expressão de forma desproporcional. Há, portanto, um dilema entre exigir das empresas maior vigilância e evitar a transformação das plataformas em árbitros privados da liberdade de expressão.

5. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do *Communications Decency Act* (1996) é o principal marco jurídico sobre responsabilidade de plataformas digitais. O dispositivo estabelece que provedores de serviços online não podem ser tratados como editores do conteúdo gerado por terceiros, garantindo-lhes ampla imunidade contra responsabilização civil (KOSSEFF, 2019).

Esse modelo favoreceu a expansão de gigantes digitais como Facebook, Twitter e Google, incentivando a inovação tecnológica e a livre circulação de informações. Contudo, críticas recentes apontam que a imunidade excessiva tem dificultado a responsabilização das plataformas por discursos de ódio, desinformação e manipulação política (BALKIN, 2020).

A Diretiva de Comércio Eletrônico (2000/31/CE) estabeleceu, por duas décadas, o regime europeu de responsabilidade dos intermediários, baseado no princípio da não responsabilização por conteúdos de terceiros, salvo em casos de omissão após ciência inequívoca da ilicitude.

Com a aprovação do *Digital Services Act* (DSA) em 2022, a União Europeia atualizou profundamente esse regime. O DSA impõe às grandes plataformas obrigações de transparência na moderação de conteúdos, auditorias independentes e mecanismos eficazes de notificação e remoção, preservando ao mesmo tempo o direito à liberdade de expressão (KUNER; MIREILLE, 2022).

Esse modelo representa um meio-termo entre a imunidade ampla do direito norte-americano e a exigência de maior corresponsabilidade das empresas digitais.

Na América Latina, há grande diversidade de modelos. Na Argentina, adota-se entendimento próximo ao “*notice and takedown*”, com responsabilização após ciência do conteúdo ilícito (LIMA, 2018). Os órgãos judiciais do México recentemente reconheceram a necessidade de equilíbrio entre proteção da honra e liberdade de expressão, mas carece de legislação específica abrangente. No Chile está em estágio avançado o debates sobre desinformação e regulação de redes, com propostas de responsabilização compartilhada entre plataformas e usuários.

Esses exemplos mostram que a região ainda busca consolidar um marco jurídico claro, muitas vezes inspirando-se em modelos europeus.

A análise comparada evidencia que o modelo brasileiro do art. 19 do Marco Civil da Internet é mais restritivo quanto à responsabilidade das plataformas, por exigir ordem judicial para remoção de conteúdo. Embora esse modelo proteja contra abusos de censura privada, ele pode ser ineficaz diante da velocidade de disseminação de conteúdos ilícitos.

A experiência europeia com o DSA mostra a viabilidade de impor obrigações de transparência e mecanismos ágeis de remoção sem suprimir a liberdade de expressão. Já o caso norte-americano demonstra os riscos de imunidades excessivas. Para o Brasil, a adoção de soluções intermediárias parece o caminho mais equilibrado.

6. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

A liberdade de expressão é um dos pilares da ordem constitucional brasileira, assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, da CF/88. Conforme Barroso (2020), esse direito desempenha função instrumental para a democracia, pois garante a circulação de ideias, o debate público e a crítica ao poder.

O STF, em julgados como a ADPF 130, reconheceu a liberdade de expressão como “condição prévia para o exercício dos demais direitos fundamentais”. Entretanto, também ressaltou que não se trata de direito absoluto, podendo sofrer restrições quando em colisão com outros direitos de igual hierarquia.

Os limites constitucionais à liberdade de expressão incluem: proteção da honra e imagem (art. 5º, V e X, CF/88); repressão a discursos de ódio e discriminação (art. 3º, IV, CF/88; Lei nº 7.716/1989); e a tutela do processo democrático contra a desinformação em massa (art. 14, CF/88).

Como observa Sarlet (2019), a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com a dignidade da pessoa humana, valor fundante da Constituição.

A atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdos suscita o problema da censura privada. Empresas de tecnologia, motivadas por interesses comerciais ou pressões políticas, podem remover conteúdos de forma arbitrária, suprimindo a liberdade de expressão de indivíduos ou grupos minoritários.

Segundo Balkin (2018), esse fenômeno configura uma espécie de “constitucionalismo privado”, no qual grandes corporações definem, na prática, os limites do discurso público. No

Brasil, casos de suspensão de perfis em redes sociais por razões pouco transparentes reforçam a necessidade de regulação que assegure critérios claros e revisões independentes.

O desafio contemporâneo consiste em construir um modelo híbrido que una regulação estatal e autorregulação responsável das plataformas. A regulação estatal deve garantir direitos fundamentais, impondo deveres mínimos de transparência e mecanismos de recurso aos usuários. Já a autorregulação deve complementar esse sistema, por meio de códigos de conduta, políticas claras e sistemas de *compliance* digital.

A experiência europeia com o DSA e as discussões brasileiras em torno do PL das Fake News mostram que é possível estruturar uma regulação que preserve o espaço democrático da internet sem permitir abusos, nem por parte do Estado, nem por parte das empresas privadas.

7. PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

O modelo atual, centrado no art. 19 do Marco Civil da Internet, tem sido alvo de críticas tanto por sua lentidão na proteção de direitos quanto pelo risco de sobrecarga do Poder Judiciário. Uma tendência futura é a criação de mecanismos extrajudiciais mais ágeis, capazes de compatibilizar celeridade com segurança jurídica (LEMOS, 2020).

O Projeto de Lei das Fake News (PL nº 2.630/2020) aponta nessa direção, ao propor regras de transparência e responsabilização graduada das plataformas. Contudo, ainda há debates intensos sobre os limites constitucionais dessa regulação, especialmente para evitar censura prévia.

Além da regulação estatal, recomenda-se que as próprias empresas adotem políticas robustas de *compliance digital*, com regras claras de moderação, instâncias de recurso acessíveis aos usuários e auditorias independentes. Segundo Zuboff (2019), a governança digital transparente é elemento essencial para reduzir os riscos da chamada “economia da vigilância”.

Tais mecanismos devem ser inspirados em boas práticas internacionais, como os relatórios de transparência exigidos pelo *Digital Services Act* europeu, que determinam a divulgação periódica de dados sobre remoções de conteúdo e justificativas das decisões.

O Judiciário brasileiro continuará a ter papel relevante na definição de balizas constitucionais para o equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade civil. No entanto, a judicialização excessiva pode comprometer a efetividade do sistema.

Nesse sentido, a atuação de órgãos administrativos, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pode ser ampliada, especialmente no que se refere à proteção da privacidade em redes sociais e à regulação do tratamento de dados pessoais em mecanismos de moderação de conteúdo.

O futuro da regulação digital no Brasil exige a busca de um equilíbrio dinâmico entre três dimensões: (i) proteção de direitos fundamentais (honra, imagem, dignidade, privacidade), (ii) preservação da liberdade de expressão como base da democracia e (iii) incentivo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico.

A conjugação desses elementos deve orientar tanto o legislador quanto os tribunais e as próprias empresas de tecnologia, sob pena de transformar as redes sociais em espaços marcados por abusos de poder privado ou omissões estatais.

CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstrou que a responsabilidade civil das empresas de tecnologia no controle de conteúdos em redes sociais é um dos temas mais complexos do direito contemporâneo, situado na intersecção entre direito civil, constitucional e digital.

No Brasil, o regime estabelecido pelo Marco Civil da Internet buscou preservar a liberdade de expressão, restringindo a responsabilização das plataformas a casos em que descumprem ordens judiciais de remoção. Esse modelo, no entanto, mostrou-se insuficiente para enfrentar os desafios trazidos pela velocidade de propagação de conteúdos nocivos no ambiente digital.

O confronto entre liberdade de expressão e direitos da personalidade exige soluções de ponderação e critérios claros de moderação. A jurisprudência do STF e do STJ tem contribuído para esse equilíbrio, mas a ausência de uma legislação mais detalhada mantém insegurança jurídica.

A experiência comparada evidencia caminhos possíveis: a imunidade ampla norte-americana revela riscos de impunidade, enquanto o *Digital Services Act* europeu oferece um modelo mais equilibrado, baseado em transparência e corresponsabilidade.

Para o Brasil, a saída está em construir um modelo regulatório que uma regulação estatal eficaz, autorregulação transparente das plataformas e fortalecimento da atuação do Judiciário e da ANPD. Somente assim será possível compatibilizar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais, consolidando as redes sociais como espaços democráticos, seguros e confiáveis.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack. *Fixing social media's grand bargain*. Harvard Law Review, v. 133, n. 5, p. 2182-2204, 2020.

BALKIN, Jack. *Free speech in the algorithmic society: Big data, private governance, and new school speech regulation*. UC Davis Law Review, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Lei das Eleições*. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Marco Civil da Internet." Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais." Diário Oficial da União, 2018.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. *A proteção de dados pessoais como direito fundamental*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 259-278, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

KOSSEFF, Jeff. *The twenty-six words that created the internet*. Ithaca: Cornell University Press, 2019.

KUNER, Christopher; MIREILLE, Hildebrandt. *The digital services act: Toward a new constitutional framework for online platforms*. European Law Journal, v. 28, n. 2, p. 123-146, 2022.

LIMA, Carlos Affonso Souza de. *Responsabilidade civil dos provedores de internet na América Latina*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 17, p. 45-62, 2018.

RIBEIRO, Fabio Konder. *Direito da internet e a responsabilidade das empresas de tecnologia*. São Paulo: Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Direitos Fundamentais*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STF – Supremo Tribunal Federal. *ADI 5527/DF*. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, j. 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.338.214/MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, j. 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.306.161/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, j. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao ativismo judicial*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *Directive 2000/31/EC on electronic commerce*. Bruxelas, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. *Digital Services Act*. Regulamento (UE) 2022/2065. Bruxelas, 2022

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.